PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 024 – DE 16 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre inclusão de parágrafo único no art. 133 da Lei Complementar 02, de 06 de maio de 1992, que disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena, e dá outras providências.

FL Nº 02
PROC. Nº PLC 28/10

Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar para apreciação desta ilustre edilidade o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a inclusão de parágrafo único no art. 133 da Lei Complementar 02, de 06 de maio de 1992, que disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena, e dá outras providências.

Segundo as decisões recentes do Poder Judiciário a diária tem natureza indenizatória e não remuneratória, motivo pelo qual não há problemas em estender o benefício aos servidores de outros entes que estejam cedidos ao município de Dracena para prestação de serviços.

Solicito regime de urgência na apreciação do presente projeto de lei.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar à vossa Excelência protestos de elevada estima e distintas considerações.

CÉLIO REJANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JULIANO BRITO BERTOLINI
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A
Am./

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 03
PROC. Nº PLC 28/10

028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 – DE 16 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre inclusão de parágrafo único no art.133 da Lei Complementar 02, de 06 de maio de 1992, que disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena, e dá outras providências.

CELIO REJANI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art.1° - Fica incluído parágrafo único no art.133 da Lei Complementar 02 de 06 de maio de 1992, com a seguinte redação:

"Art.133 – Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em decreto.

Parágrafo Único – As diárias de que trata o "caput" deste artigo serão pagas também a servidores públicos Estaduais ou Federais que estejam a serviço do município e nessa condição tenham que se deslocar temporariamente da sede do município."

Art.2° - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art.3° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Dracena, 16 de agosto de 2010.

CELIO REJANI
Prefeito Municipal

FL. Nº 04
PROC. Nº 26.28/12

LEI COMPLEMENTAR N.º 02 - DE 06 DE MAIO DE 1992.
Disciplina o regime jurídico dos Funcionários Públicos Municipais de Dracena.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 1º - Esta Lei Complementar disciplina os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os funcionários da Prefeitura e Câmara Municipal de Dracena.

Artigo 2º - Para efeitos deste estatuto, considera-se:

I – funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;

II – cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstos na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei Complementar, com denominação própria dos vencimentos pagos pelos cofres públicos;

III – vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

IV – remuneração: retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o funcionário tem direito;

V – classe: agrupamento de cargos públicos da mesma denominação e idêntica referência de vencimentos e mesmas atribuições;

VI – carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonada segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integra;

VII – quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo.

FL. Nº 05
PROC. Nº PLC 28/10

§ 1º - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus funcionários, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

§ 2º - Mediante autorização do funcionário poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

§ 3º - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10ª (décima) parte da remuneração ou provento.

Artigo 131 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado u que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO II
Das Vantagens Pecuniárias e Benefícios

Artigo 132 - Além do vencimento, poderão ser concedidas ao funcionário as seguintes vantagens e benefícios:

I – diárias;
II – gratificações;
III – ajudas de custo;
IV – adicionais por tempo de serviço e sexta-parte;
V – salário-família;
VI – auxílio-natalidade;
VII – auxílio para diferença de caixa;
VIII – auxílio-funeral;
IX – auxílio-reclusão.

SEÇÃO I
Das Diárias

Artigo 133 - Ao funcionário que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração serão concedidas, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em decreto.

SEÇÃO II

FL. Nº 06
PROC. Nº PLC 28/10

Das Gratificações

Artigo 134 - Será concedida gratificação:

I – pela prestação de serviços extraordinários;
II – pela execução de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
III – pela participação em órgão de deliberação coletiva ou banca examinadora;
IV – de natal.

SUBSEÇÃO I
Da Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários

Artigo 135 - O funcionário público ocupante de cargo de provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horário diverso de seu expediente, terá direito à gratificação por serviços extraordinários.

§ 1º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

§ 2º - É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário a ocupante de cargo em comissão.

Artigo 136 - A gratificação será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o período normal do expediente, acrescido de 50% (cinqüenta por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

§ 2º - Quando o serviço extraordinário for noturno, assim entendido o que for prestado no período compreendido entre vinte e duas e cinco horas, o valor será acrescido de mais 20% (vinte por cento).

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação pela Execução de Trabalho Insalubre, Perigoso ou Penoso

Artigo 137 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os funcionários a agentes nocivos à saúde.

Artigo 138 - Serão consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, explosivos ou elétricos, em condições de risco acentuado.